Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 65995 -PGM/GAB/2025
NUP 00000.9. 366954/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Endereço: Palácio João Evangelista Pereira de Melo, Av. Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69.301-160

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Total nº 12/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N° 12/2025,** referente ao projeto de lei n° 085 de 21 de março de 2025, que dispõe sobre: "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE LUTA CONTRA A INTOLERÂNCIA POLÍTICA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:26
Do Dia: 31/07/25
ASS: Rosimeiry

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 31/07/25
Ás: 12:38 h.
Rubrica

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, BAIRRO SÃO FRANCISCO, PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 31/07/2025 11:41:51
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2742A6E80

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
EM 31/07/25
ÀS .....HORAS

Michelle P. de Souza Loureiro
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 12/2025, DE 22 DE JULHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do **§ 1° do art. 50** c/c **inciso V e VII, do art. 62**, ambos da **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de *inconstitucionalidade* e *ofensa ao interesse público*, **o Projeto de Lei n° 085/2025, de 21 de março de 2025**, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: "***INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE LUTA CONTRA A INTOLERÂNCIA POLÍTICA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA***", conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, após análise detida de seu conteúdo e escopo, verificou-se a existência de vício insanável de *inconstitucionalidade formal*, especificamente no que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria versada, o que impõe a aposição do

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/07/2025 11:23:41

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 002205CC3

presente veto.

A proposição em análise, ao pretender criar uma data comemorativa que, pela sua própria natureza — *Dia de Luta* —, sugere a implementação de ações, programas e eventos por parte do Poder Público Municipal, adentra seara de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme delineado pela Lei Orgânica do Município de Boa Vista. A instituição de tal data não é um ato meramente simbólico, mas induz à criação de obrigações e à mobilização da estrutura administrativa, matéria cuja gestão é privativa do Prefeito.

Embora seja reconhecível a nobre intenção que certamente motivou a elaboração da referida proposição legislativa por essa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei em questão padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, por *usurpação de competência*, e material, por *contrariar o interesse público* ao desconsiderar aspectos administrativos e financeiros essenciais para a sua exequibilidade, o que impede a sua conversão em lei.

Isso se dá porque é da *competência privativa do Prefeito Municipal* para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, incluindo a definição de atribuições de seus órgãos e entidades, bem como a gestão orçamentária e a alocação de recursos públicos.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/07/2025 11:23:41
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 002205CC3

O Projeto de Lei nº 085/2025, ao instituir o "Dia Municipal de Luta Contra a Intolerância Política", gera uma expectativa de atuação por parte da Administração Pública, o que interfere diretamente na estrutura administrativa e no planejamento orçamentário do Poder Executivo. A efetivação de uma "luta" contra a intolerância política demandaria a organização de campanhas de conscientização, eventos, palestras e outras atividades que implicam dispêndio de recursos e utilização da máquina administrativa, cujas diretrizes e prioridades devem ser definidas pelo gestor público municipal.

A organização e o funcionamento dos serviços públicos municipais, incluindo a definição dos programas, projetos e das ferramentas para a sua execução, são matérias inerentes à *discricionariedade administrativa* e à *competência organizacional* do Poder Executivo.

Com efeito, a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR** estabelece ser de **competência privativa do Prefeito Municipal** a iniciativa de projeto de lei que trate das *atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal*, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a **direção superior da Administração Pública Municipal**. Confira-se, nesse particular, o *inciso IV do art. 45* e os **incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal – LOM**:

Art. 45 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/07/2025 11:23:41
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 002205CC3

> **leis** que versem sobre:
>
> (...)
>
> IV - **Criação, estruturação e atribuições das Secretarias** ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).
>
> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> (...)
>
> II – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**;
>
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> (...)
>
> VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei.
>
> (*grifou-se*)

Tal prerrogativa visa assegurar a *unidade de comando na gestão dos serviços públicos*, a *coerência das políticas administrativas* e implica o poder-dever de planejar, dirigir, coordenar, executar e controlar as atividades administrativas, incluindo a gestão de eventos e a aplicação de recursos públicos, evitando a fragmentação de responsabilidades e a imposição de encargos que não foram devidamente planejados e orçados pelo órgão competente.

Ao determinar a criação de uma data de "luta", o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar avança sobre a esfera de discricionariedade administrativa e de planejamento que é inerente às funções do Poder Executivo, pois implicitamente impõe ao Município a adoção de medidas para dar efetividade ao comando legal.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/07/2025 11:23:41
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 002205CC3

As Secretarias e demais entidades da administração municipal estão vinculadas ao Poder Executivo, e a definição de suas prioridades de atuação, a alocação de recursos em seus orçamentos para finalidades específicas e a designação de responsabilidades para a execução de eventos são matérias que se inserem no âmbito da *gestão administrativa e orçamentária do Prefeito*.

A interferência do Poder Legislativo nesse domínio, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, configura *vício de iniciativa*, tornando a proposição formalmente inconstitucional.

É cediço que a organização de eventos, especialmente aqueles que envolvem dispêndio de recursos públicos e a mobilização de estruturas administrativas, requer um planejamento integrado que considere as diversas políticas públicas municipais, a disponibilidade orçamentária, as prioridades estabelecidas pelo governo e a capacidade operacional dos órgãos e entidades envolvidos.

A decisão sobre quais ações serão implementadas, qual órgão ou entidade será responsável pela execução de determinado evento e de onde provirão os recursos para seu custeio é uma decisão *tipicamente administrativa*, que deve ser tomada no âmbito do Poder Executivo, a quem compete a gestão da máquina pública.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/07/2025 11:23:41
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 002205CC3

A imposição legislativa nesse sentido não apenas *engessa a administração*, como também pode comprometer o planejamento global do município e a eficiente alocação dos escassos recursos públicos.

Além disso, a criação de novas datas no calendário oficial do município, quando implicam ações e não apenas celebração simbólica, insere-se na esfera de organização administrativa, pois pode demandar reajustes em programações, logística e dotações orçamentárias previamente estabelecidas pelo Executivo. A invasão de competência se torna, portanto, evidente.

Tem-se, então, que a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV**, em seu **art. 45**, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

O *princípio da separação dos Poderes*, cláusula pétrea da Constituição Federal e pilar do Estado Democrático de Direito, exige que cada Poder exerça suas atribuições dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sem invadir as competências dos demais.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/07/2025 11:23:41
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 002205CC3

A iniciativa legislativa reservada em determinadas matérias visa, precisamente, preservar o equilíbrio entre os Poderes e garantir que a gestão da coisa pública seja conduzida de forma eficiente e coordenada por quem detém a responsabilidade constitucional para tanto.

No caso em apreço, a matéria versada pelo Projeto de Lei nº 085/2025 – *organização administrativa, criação implícita de atribuições a órgãos da administração e potencial impacto orçamentário* – enquadra-se inequivocamente na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Reconhece-se a nobre intenção do ilustre parlamentar proponente em buscar o aprimoramento da legislação municipal e o fomento a valores democráticos. Todavia, a boa intenção não tem o condão de convalidar o *vício de inconstitucionalidade formal* que macula a proposição.

A sanção de uma lei nessas condições geraria *insegurança jurídica* e poderia ensejar questionamentos futuros quanto à sua validade, além de representar um precedente indesejável de desrespeito às prerrogativas constitucionais do Poder Executivo.

A gestão dos recursos públicos e a definição das estruturas responsáveis

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/07/2025 11:23:41
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 002205CC3

pela execução das políticas municipais devem permanecer sob a égide do planejamento e da coordenação do Prefeito, a quem a população confiou a administração superior do Município.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL No 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCA VEL. VÍCIO FORMAL. **INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM O CONSEQUENTE DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO, REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES**, INSCULPIDO NO ART. 7o DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. **PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA QUE VERIFICADA A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL.** ANÁLISE DO IGUALMENTE APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE RESULTA PREJUDICADA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA**. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - AI 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2010)
>
> (Grifou-se)

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/07/2025 11:23:41

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 002205CC3

demonstrar-se formalmente *inconstitucional*, em razão de vício de iniciativa, nos termos do *inciso IV do art. 45* e dos *incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*, bem como por ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no *art. 60, §4º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil* e replicada no *art. 9º da LOMBV*, e, ainda, por *contrariedade ao interesse público*, em face da ausência de planejamento e da usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo.

Boa Vista, 22 de julho de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/07/2025 11:23:41

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 002205CC3